



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749119 - ES (2024/0353516-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R T DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : B M
ADVOGADO : IAGO GAMA LIMA - ES024167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, violou o princípio da colegialidade.
3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a condenação dos recorrentes por crimes contra a dignidade sexual, considerando a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental para submissão ao órgão colegiado.
5. A pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, sendo necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para modificar as conclusões do acórdão recorrido.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ostenta especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A pretensão recursal que demanda reexame de provas esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 217-A; STJ, Súmulas 7 e 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 797.796/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749119 - ES (2024/0353516-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **R T DE S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTERES. : **B M**
ADVOGADO : **IAGO GAMA LIMA - ES024167**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, violou o princípio da colegialidade.

3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a condenação dos recorrentes por crimes contra a dignidade sexual, considerando a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental para submissão ao órgão colegiado.

5. A pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, sendo necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para modificar as conclusões do acórdão recorrido.

6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ostenta especial relevância,

especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A pretensão recursal que demanda reexame de provas esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 217-A; STJ, Súmulas 7 e 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 797.796/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. T. DE S.** contra a decisão monocrática de fls. 851, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 866), o agravante argumenta, em síntese, que o recurso não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, reiterando, outrossim, fundamentos trazidos no especial.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de ser analisado o mérito do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, eis que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A princípio, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como dê provimento ao pedido recursal que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Neste sentido:

“Tese de julgamento: ‘1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A ausência de impugnação do fundamento utilizado pela decisão agravada para manter o regime prisional fechado impede o conhecimento do regimental no ponto. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.’.”

(AgRg no AREsp n. 2.574.502/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

“1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568, do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

3. O Tribunal de origem concluiu que foram apresentadas provas suficientes para amparar a condenação, bem como o concurso de pessoas no roubo. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório e o de afastamento da majorante, encontra óbice na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp n. 2.201.089/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Dito isto, tem-se que o agravante reproduz os argumentos veiculados em seu recurso especial, insistindo na tese de que a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ; tais razões, nada obstante, não ostentam envergadura suficiente para modificar o entendimento esposado à decisão monocrática.

Sem embargo, para modificar as conclusões alcançadas na origem, apontadas para a configuração dos delitos imputados, seria necessário, ainda que o recorrente argumente em sentido contrário, o revolvimento dos fatos e provas, proceder defeso nesta instância por força da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido, acosto trechos esclarecedores do acórdão fustigado (fls. 563):

“A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada através do boletim unificado de fls. 06/09, laudo de exame de conjunção carnal de fls. 49 e 56, e laudo

de coito anal de fls. 48 e 55.

A seguir passo a analisar conjuntamente os recursos interpostos.

A vítima M.E.R.D.S., em juízo, às fls. 249/253, disse que Roando “mexia com ela”, e “passava a mão nela”, e que Benedito mostrou suas partes íntimas para a vítima A.A.M., e Ronaldo beijava sua boca.

Por sua vez, a vítima A.A.M., na mídia de fls. 229, disse que os acusados as estupraram, sendo que M.E.R.D.S. pedia dinheiro para Benedito que disse que só daria se pudesse abusar dela.

Na esfera policial, os relatos são mais contundentes, conforme se extrai da leitura das declarações de fls. 10/11, quando M.E.R.D.S. afirma categoricamente que Benedito praticou sexo com A.A.M., fato esse confirmado pela vítima, às fls. 27/28.

Ao contrário do que afirma uma das vítimas, a prova pericial aponta que ambas são virgens, conforme se extrai dos laudos de fls. 48,49, 55 e 56.

Contudo, o artigo 217-A, tipifica não apenas a conjunção carnal com menores de 14 (quatorze) anos, mas também a prática de atos libidinosos com tais infantes.

Assim no caso focado, em que pese a negativa de autoria por parte dos acusados, além da prova contida nos autos, constitui dever do julgador levar em conta as informações contidas na sentença, eis que o magistrado esteve de forma presencial com dos acusados e as vítimas na audiência, extraindo deles sentimentos e expressões aptas a captar elementos tais como expressões corporais, tom de voz, dentre outras sensações ali vivenciadas pelo julgador monocrático que solidificam a tese acusatória.

A este respeito, como bem destacou o probo magistrado, restou claramente demonstrado pelos depoimentos prestados na esfera policial e corroborados em juízo pelas vítimas, que ambos os acusados praticaram atos libidinosos diversos da com junção carnal, tais como beijos na boca, toques pelo corpo e toques nas partes íntimas.

É de se consignar ainda, que em relação ao réu Ronaldo, consta o depoimento prestado por C.D.C.F., às fls. 39/40, onde ela relata que por diversas vezes o réu tentava se aproximar dela lhe oferecendo dinheiro, bem como lhe mostra seu órgão genital e tentava agarrá-la, o que demonstra que o referido acusado possui comportamento sexual desvirtuado.

Tem-se ainda, que em relação ao réu Benedito, as inapropriadas conversas que confessou ter mantido com as vítimas (fls. 16/17).

Assim, levando-se em conta que é pacífico na jurisprudência que os crimes contra os costumes, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece grande relevo, ainda que por vezes divergentes, por se tratarem de crianças.

[...]

Assim, tenho como certa a autoria do delito imputado na exordial acusatória aos acusados, sendo inviável o pleito absolutório formulado pelas defesas, nem mesmo para o acolhimento do pleito desclassificação para a conduta prevista no artigo 65, da Lei de Contravenções Penais pretendida pela defesa do recorrente Benedito.”

Como se pode ver, o trecho em destaque do decisum colegiado expõe claramente as suas razões de decidir, podendo demonstrar, de forma fundamentada e com esteio em elementos constantes dos autos, o quadro fático que apontou para a manutenção da condenação dos recorrentes.

Destaco, ainda, que o acórdão fez menção à configuração do delito imputado, que comporta não apenas a conjunção carnal com menores de 14 (quatorze) anos e incapazes, mas também qualquer ato libidinoso diverso da conjunção – como, na espécie, restaram comprovados os beijos e toques nas regiões pudendas das vítimas.

Assim, como adiantado, modificar tais entendimentos esbarraria, impreterivelmente, no óbice do verbete sumular n. 7/STJ.

Com efeito:

“1. "O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 1.162.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)

2. Assim, o Tribunal de origem concluiu ser incabível a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos relatórios de avaliação psicológica e pela prova oral produzida nos autos. Assim, rever tal conclusão, como requer a defesa, no sentido da insuficiência de provas para a condenação do paciente, demandaria o revolvimento d matéria fático/probatória dos autos, o que é inviável na sede mandamental.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC n. 797.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

“[...] 3. No caso, o aresto recorrido, que está fundamentado, considerou a presença de conjunto probatório amplo e firme para reformar a sentença absolutória, notadamente em se considerando os depoimentos testemunhais, especialmente o da psicóloga, diante da tenra idade da vítima por ocasião dos fatos (2 anos), corroborado por outros elementos de prova, como os relatórios psicossociais. Nesse tear, a análise do pleito de absolvição demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

4. “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios” (AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).

5. Diante do contexto delineado pelas instâncias de origem, o exame pericial inconclusivo não é suficiente para afastar a materialidade delitiva do crime de estupro de vulnerável, especialmente considerando a imputação de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

6. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n. 1.944.608/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Por fim, saliento que a posição adotada pelo Tribunal *a quo* sobre os crimes em exame se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “5. [...] nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 2.418.438/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.).

Deste modo, milita contra o conhecimento deste recurso, ainda, a Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, impossível aceder com o agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0353516-5

AgRg no
AREsp 2.749.119 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046010820188080006 46010820188080006

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R T DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE : B M
ADVOGADO : IAGO GAMA LIMA - ES024167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R T DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : B M
ADVOGADO : IAGO GAMA LIMA - ES024167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.